



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Procuradoria de Contas

TC-5727/989/16-2
Fl. 1

Processo nº:	TC-5727/989/16-2
Câmara Municipal:	Floreal
Presidente da Câmara:	Norival Francisco Garcia Junior
Período:	01.01.2017 a 31.12.2017
População estimada (01.07.2017):	2.982
Exercício:	2017
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, art. 33, inc. II, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. III, da Lei Complementar Estadual 709/1993, julgamento das contas em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
Despesa de pessoal em dezembro do exercício	4,72%
Atendido o limite constitucional da despesa total?	SIM
Percentual do limite constitucional para a folha de pagamento	68,76%
Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
Despesa Total com remuneração dos vereadores	1,45%
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO
Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	SIM
Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
Atendido o art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal?	PREJUDICADO ¹
Atendido o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal?	PREJUDICADO ²

Observada a adequação da instrução processual, eis que respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e considerando as justificativas ofertadas pela Origem (evento 51), o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com juízo de **IRREGULARIDADE** das contas, sem embargo de recomendações.

A razão da reprovação ampara-se, inicialmente, na recorrente inoperância do **Controle Interno (item A.2)**, de modo que a disfunção desse setor afeta sensivelmente o acompanhamento das demais atividades administrativas da Edilidade.

¹ Não se trata de último ano de mandato, cuja previsão é de 02 anos (artigo 10 do Regimento Interno da Câmara).

² Idem.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Procuradoria de Contas**

TC-5727/989/16-2
Fl. 2

O responsável pelo setor deixou de constar em seus relatórios informações fundamentais sobre recomendações exaradas pela Corte de Contas; além disso, como consequência direta de tal ineficiência, foram verificadas falhas em relação à: prestação de contas de adiantamentos, tesouraria, contratos e setor de pessoal (evento 23.74, fls. 03).

A ineficiência desse controle vem sendo apontada pela diligente Fiscalização desde os exercícios de 2014 e 2015, e tem sido, inclusive, objeto de recomendações nos correspondentes julgamentos das contas, tratando-se, portanto, de impropriedade reincidente.

No contexto atual, é imprescindível que a Edilidade adote imediatas medidas saneadoras, porquanto o Controle Interno eficiente tem papel fundamental para o sucesso da administração pública. Usado como ferramenta preventiva, corretiva e de manutenção, sua finalidade é, além de assegurar que a Edilidade atue em consonância com os artigos 31 e 74, §1º, ambos da Constituição Federal, demonstrar o desempenho da gestão pública, possibilitando ao cidadão avaliá-la.

A respeito do tema, vale registrar que a eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes já se manifestou sobre a importância desse controle³:

O controle interno, segundo a Conselheira e Vice-Presidente da Corte de Contas paulista, quando bem implantado, pode se traduzir em ferramenta essencial para a avaliação dos objetivos das gestões, permitindo a correção tempestiva e eficaz de eventuais desvios. A Conselheira destacou também a importância da realização de um trabalho conjunto e auxílio mútuo entre os controles internos e externos, e que 'seja constante e respeite as atribuições de cada um'.

Por tais razões, o monitoramento das atividades do controle interno, além de inadiável, é de extrema importância, visto que permite o melhor funcionamento das demais atividades, o que se revela fundamental para a boa governança.

Outra ocorrência que merece registro, eis que também contribui para a rejeição das presentes contas, refere-se às inconsistências encontradas nas despesas realizadas via **regime de adiantamento (Item B.4.2.1)** como comprovantes ilegíveis das despesas em papel termal, que frequentemente é um suporte inadequado para a prestação de contas, inviabilizando a aferição dos valores constantes nos balancetes. Circunstância que ficou ainda mais aparente quando a Origem teve a oportunidade de corrigir o problema em suas justificativas (eventos 51.1, 51.2 e 51.4), porém, persistindo no erro material, trouxe alguns documentos indecifráveis.

³<https://www.tce.sp.gov.br/6524-conselheira-destaca-importancia-do-controle-nos-orgaos-publicos>. Fala de abertura do 1º Seminário de Controle Interno dos órgãos públicos. Mais informações sobre conceito e finalidades do controle interno podem ser encontradas na página www.tce.sp.gov.br **Manual Básico – Controle Interno**, 2016.



Aliás, chama a atenção o montante gasto com alimentação nas viagens dos edis, fora de parâmetros da razoabilidade, conforme destacado no relatório da Fiscalização (evento 23.74, fls. 09/13). Como exemplo, R\$971,32 gasto pelos vereadores Norival Francisco Garcia Junior, Miguel Gomes da Silva, Willian Evandro Lúcio Ribeiro e Jonathan Inácio Gomes Pinto, em 23.02.2017 (evento 51.4, fls. 05). Dos poucos documentos legíveis juntados na justificativa de gastos, foi anexada nota de um conhecido ‘boteco’ da capital (“Legítimo Lanches e Restaurante Ltda., localizado na Rua Luís Goes, 1728), com gastos com bolinho de aipim, pastel misto, linguiça cuibana, *etc.* num total de R\$257,62 (evento 51.4, fls. 24).



Ou ainda, R\$888,05 gasto pelos vereadores Norival Francisco Garcia Junior, Willian Evandro Lúcio Ribeiro, Miguel Gomes da Silva e Iraci Ruiz, na viagem realizada em 29.06.2017 (evento 51.6, fls. 11). Novamente, dos poucos documentos legíveis juntados na justificativa de gastos, demonstra-se ilegítimo o gasto com bebidas alcoólicas, como 8 unidades de cerveja Stella Artois, no dia 30.06.2017, ao custo de R\$72,00 (evento 51.6, fls. 19), no almoço no restaurante La Farina (localizado na Rua Aurora, 602).

Ou ainda, R\$905,49 gasto pelos vereadores Norival Francisco Garcia Junior, Willian Evandro Lúcio Ribeiro e Iraci Ruiz, na viagem realizada em 14.09.2017 (evento 51.7, fls. 01), sendo que nenhum dos documentos juntados pela defesa, que deveria demonstrar a legitimidade e a economicidade dos gastos, está legível (evento 51.7, fls. 06/09).

Mais um ponto a prejudicar as contas diz respeito à irregularidade nos pagamentos de **licença prêmio (Item D.3.1.5.2)** e **antecipação de 13º (Item D.3.1.6)** a servidor que ocupava o cargo de Coordenador de Recursos Humanos e Financeiros⁴ e que, além disso, em

⁴ O servidor era responsável pelo controle de férias, licença prêmio, faltas abonadas, licença saúde, elaboração e pagamento das folhas de pessoal, desconto e transferência de empréstimos bancários, entre outros.



razão de outras incorreções encontradas no desempenho de sua função, respondeu a Processo Administrativo Disciplinar (PAD)⁵.

Em suas justificativas (eventos 51.1 e 51.2), a Origem reconhece as irregularidades, de modo que, endossadas por tal concordância, tais gratificações pagas indevidamente devem, inclusive, ser objeto de ressarcimento ao erário.

Frise-se que os pagamentos não poderiam ter sido efetuados sem os devidos atos administrativos prévios que os autorizassem. É o que preconiza Hely Lopes Meirelles⁶:

Na administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na administração Pública, só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público “deve fazer assim” (In “Direito Administrativo Brasileiro”. RT, 7ª edição, pg. 70).

É importante salientar que a Edilidade, ao justificar as falhas encontradas pela Fiscalização ao longo do relatório, aponta para o fato de que, muitas vezes, em razão da inabilidade do gestor com a máquina burocrática, acaba confiando a servidores que têm fé pública, a administração de determinadas atividades (evento 51.10, fls.2):

Neste viés, poucos podem fazer se não assentir os documentos já preparados para assinar ou determinar seu processamento, não havendo a mínima possibilidade de se inteirar ou conferir essa documentação, assim é de rigor a plena e inabalável confiança no servidor que as elaborou, sob pena de travancar o andamento normal dos serviços.

Todavia, merece censura o posicionamento camarário ao atribuir as consequências da gestão deficiente a terceiros, uma vez que é igualmente responsável, por faltar com o dever da fiscalização de seus subordinados, conforme preceitua o princípio *in vigilando*.

A propósito, sobre a discussão de responsabilidades e fiscalização, citam-se valiosos dizeres de Hely Lopes Meirelles⁷:

Para o pleno desempenho da fiscalização hierárquica o superior deve velar pelo cumprimento da lei e das normas internas, acompanhar a execução das atribuições de todo subalterno, verificar os atos e o recebimento do trabalho dos agentes e avaliar os resultados, para adotar ou propor as medidas convenientes ao aprimoramento do serviço, no âmbito de cada órgão e nos limites de competência de cada chefia [...].

⁵ Em 2018 foi instaurado PAD contra o servidor tendo como objeto as irregularidades referentes a empréstimos firmados entre instituições financeiras e a Câmara que não foram descontados em folha de pagamento Foi-lhe aplicada suspensão de 90 dias. Além disso, há na processo em andamento na Justiça Federal a tratar da questão.

⁶ Conforme citado no relatório da Fiscalização (evento 23.74, fls.40)

⁷ <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/>. Excerto retirado do site eletrônico do Tribunal de Contas da União (TCU).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Procuradoria de Contas**

TC-5727/989/16-2
Fl. 5

Desse modo, não assiste razão ao gestor quanto à sua ausência de fiscalização dos atos de servidores, não estando isento das responsabilidades pelas irregularidades ocorridas.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo julgamento de **IRREGULARIDADE**, nos termos do **art. 33, inc. III, alíneas ‘b’** (infração à norma legal ou regulamentar) e **‘c’** (ato de gestão ilegítimo ou antieconômico), **c/c § 1º** (reincidência), com aplicação de **multa**, conforme **artigos 36, e 104, II e VI**, todos da **Lei Complementar Estadual 709/1993**, pelos seguintes motivos:

1. **Item A.2** – ausência de efetivo funcionamento do sistema de controle interno, o que culminou na disfunção de outras atividades administrativas (REINCIDÊNCIA);
1. **Item B.4.2.1** – realização de despesas com alimentação sob o regime de adiantamento sem observâncias aos princípios da moralidade, razoabilidade e economicidade;
2. **Item D.3.1.5.2** – pagamento indevido de licença prêmio a servidores, em ofensa ao princípio da legalidade e inobservância da legislação municipal;
3. **Item D.3.1.6** - pagamento indevido de antecipação do 13º salário a servidor sem observância dos princípios da legalidade e impessoalidade;

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão da Vereança no seguinte ponto (alertando-se os gestores, desde já, que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo de irregularidade das contas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da Lei Complementar Estadual 709/1993):

1. **Item A.3** – promova o total saneamento das falhas apontadas na Fiscalização Ordenada, implementando os ajustes indicados para maior transparência às informações que devem ser disponibilizadas à população, bem como avalie a pertinência de adesão ao programa “Brasil Transparente”, da CGU⁸, como forma célere, eficiente e econômica de dar correto cumprimento aos mandamentos da Lei de Acesso à Informação que urge ser regulamentada;
2. **Item B.1.2** – adote, nos lançamentos contábeis referentes ao controle patrimonial, os procedimentos previstos na Portaria STN 840/2016;
3. **Item B.4.2.1** – corrija os desajustes encontrados nas despesas com regime de adiantamento, observando os princípios da transparência, economicidade, moralidade e razoabilidade;
4. **Itens C.1; D.2; D.3.1.4.1 e D.3.4.1.4.2** – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidência contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009; atribua a modalidade de licitação adequada às despesas com material de consumo, serviços de terceiros e aquisição de material permanente;

⁸ <http://www.cgu.gov.br/assuntos/transparencia-publica/brasil-transparente>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Procuradoria de Contas**

TC-5727/989/16-2
Fl. 6

5. **Item C.1.1** - observe com rigor o disposto na Lei de Licitações, especialmente no tocante à adequada formalização das pesquisas de preços respeitando o disposto no artigo 15, V, da lei nº 8.666/93;
6. **Item C.2.2.1** – abstenha-se de contratar serviços de assessoria contábil para execução de tarefas atinentes a servidores efetivos;
7. **Item D.5** – atenda às recomendações do Tribunal, sob pena de, no caso de reincidência sistemática no descumprimento de normas legais, ter suas contas rejeitadas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE 709/1993.

Por fim, caso haja juntada de qualquer novo documento ou pronunciamento nos autos, nisto incluída a manifestação de órgão técnico desta Corte de Contas, desde já se requer vista, nos termos do art. 70, § 1º, do Regimento Interno, c/c art. 3º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 1.110/2010, a fim de que o Ministério Público de Contas, atuando como fiscal da ordem jurídica possa ter acesso a todos os elementos da instrução processual.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA
Procurador do Ministério Público de Contas

EC/S